



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004876-74.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado KARLA DUARTE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1004876-74.2024.8.26.0281

Voto n. 35.072

Comarca: Itatiba (1ª Vara Cível)
Apelante: Banco Daycoval S/A
Apelada: Karla Duarte de Oliveira
MMª. Juíza: *Renata Heloisa da Silva Salles*

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente julgada improcedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelo autor.

A emissão de boleto para pagamento de parcela em atraso mencionada na notificação extrajudicial (que foi quitado depois do ajuizamento da ação, mas antes do cumprimento da liminar de busca e apreensão), impõe o reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Necessária devolução do veículo à autora ou, se já vendido, de seu valor de mercado pela Tabela FIPE, acrescido da multa prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969, com dedução do saldo devedor contratual. Ônus da sucumbência que devem ser suportados pela ré, por força do princípio da causalidade.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Daycoval

S/A contra a sentença de fls. 118/122, que julgou improcedente a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente ajuizada em face de Karla Duarte de Oliveira, ordenando a restituição do bem à ré, sob pena de multa diária, consignando que na hipótese de “*o veículo já tenha sido alienado a terceiro, deverá ser observado o disposto no art. 3º, § 6º e § 7º, do Decreto-Lei nº 911/69*”. Os ônus da sucumbência foram imputados ao autor, arbitrando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 13.601,54 – fls. 6), atualizado monetariamente.

Este recurso postula a reforma do *decisum*, “*no sentido de julgar PROCEDENTE a ação tornando definitiva a medida liminar e consolidando domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido nas mãos da Recorrida*”, nos termos das razões recursais de fls. 146/153.

Contrarrazões a fls. 159/164, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial combatido.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento parcial.

Depreende-se dos autos que a apelada estava em mora nas datas da expedição da notificação extrajudicial e de seu recebimento, ocorridas em 7 e 13 de agosto de 2024 (fls. 45/47).

As mensagens de WhatsApp reproduzidas a fls. 97/100 demonstram que antes do ajuizamento da ação, que se deu em 29 de agosto de 2024, a apelada iniciou tratativas de negociação com o apelante, que concordou em receber uma das parcelas vencidas (a terceira, vencida

em 20 de junho de 2024), emitindo o boleto correspondente, com vencimento no dia 3 de setembro de 2024, que foi quitado nessa data (fls. 101/102), antes do cumprimento da liminar de busca e apreensão, ocorrido em 10 de setembro de 2024 (fls. 64/66).

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (não se tratando, pois, de improcedência da demanda), como se pode conferir nos seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça:

Alienação fiduciária. Veículo automotor. Busca e apreensão. Partes que, após o deferimento da liminar, mas antes de seu cumprimento, vieram a celebrar transação extrajudicial, com renegociação do prazo para pagamento das parcelas em aberto e envio de novos boletos. Demanda que, na origem, era pertinente, mas que teve seu objeto prejudicado por ato bilateral. Falta de interesse de agir superveniente. Situação configuradora de moratória, que suprimiu os efeitos da notificação realizada. Novo inadimplemento que exigiria renovação de todo o iter legal, com ajuizamento de nova demanda de busca e apreensão, precedida de nova notificação premonitória. Extinção do processo sem apreciação do mérito. Determinação de devolução do veículo ou, em caso de alienação consumada, de pagamento de perdas e danos e multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69. Apelação da ré provida para tal fim. (29ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1002918-17.2024.8.26.0002 – Relator Fábio Tabosa – Acórdão de 11 de março de 2025, publicado no DJE de 18 de março de 2025, sem grifos no original).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Demonstrada a celebração de acordo, em momento anterior ao ajuizamento da ação, com expedição de boleto pela credora fiduciária, que foi regularmente pago pela ré, devedora fiduciante, após o deferimento da liminar. Conduta do banco autor francamente atentatória à boa-fé objetiva, além de frustrar legítima expectativa do réu quanto à não continuidade da ação judicial. Venire contra factum proprium. Perda superveniente do interesse de agir. Feito que deve ser extinto sem resolução do mérito. Art. 485, VI do CPC. Ônus da sucumbência nos termos do art. 85, § 10 do CPC. Sentença modificada. Recurso

parcialmente provido. (26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000790-22.2024.8.26.0326 – Relatora Maria de Lourdes Lopes Gil – Acórdão de 29 de outubro de 2024, publicado no DJE de 6 de novembro de 2024, sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE BOLETO PARA PAGAMENTO DE PARTE DA DÍVIDA POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO DE MORA E ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PAGAMENTO RECEBIDO PELO CREDOR. BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. MULTA DO ART. 3º, § 6º DO DECRETO-LEI 911/69. 1. Pedido de busca e apreensão que foi realizado posteriormente a conversas entre credor e devedor. Recebimento de parcela do valor devido pelo credor. 2. Boa-fé objetiva que impede comportamentos contraditórios. Expectativa do devedor/consumidor de continuidade da relação contratual. Expectativa quebrada com a propositura da ação de busca e apreensão. 3. Perda superveniente do interesse de agir. Alienação do veículo. Multa do art. 3º, § 6º Do Decreto-Lei 911/69. 4. Recurso conhecido e não provido. (28ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000418-91.2023.8.26.0396 – Relator Eduardo Gesse – Acórdão de 28 de junho de 2024, publicado no DJE de 11 de julho de 2024, sem grifo no original).

O veículo apreendido deve ser restituído à apelada, como ordenou o Juízo *a quo*, sob pena de multa diária, o que está conforme os artigos 536, § 1º, e 537, *caput*, do Código de Processo Civil¹.

Registre-se que a multa foi arbitrada com razoabilidade em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valendo lembrar, neste ponto, a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, no sentido de que a finalidade da multa cominatória “é coagir o

¹Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (...) Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo”, constituindo “forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional”, devendo ser fixada, para que atinja essa finalidade, “em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz”, sendo imprescindível, para o adequado dimensionamento de seu valor, que o magistrado “considere a capacidade econômica do demandado” (Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 428, sem grifo no original).

À luz dessa lição doutrinária, reduzir os valores fixados pelo Juízo *a quo* implicaria em fomentar o descumprimento da ordem judicial, o que não se pode admitir.

Anote-se que na hipótese de o automóvel já tiver sido vendido extrajudicialmente, o apelante terá que devolver à apelada o respectivo valor de mercado, de acordo com a Tabela FIPE vigente na data da apreensão (fls. 65), com correção monetária a partir dessa data e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir deste julgamento, acrescido da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/1969², corrigido monetariamente desde o início do contrato, verbas essas que serão cobradas nestes autos, com dedução das prestações do financiamento não pagas.

Registre-se, quanto à multa aplicada, que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que ela é aplicável também para os casos de extinção do processo sem resolução do seu mérito (3ª Turma – Recurso

² Art. 3º (...). § 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

Especial n. 1.715.749/ SC – Acórdão de 23 de outubro de 2018, publicado no DJE de 29 de outubro de 2018).

Nesse paradigma, a relatora apontou a existência de duas decisões do mesmo tribunal de sobreposição em sentido contrário, ressaltando, contudo, uma particularidade que o distinguia, argumentando que *“o critério decisivo acerca da incidência da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/69 está na alienação do bem antes de encerrado o processo, cujo desfecho como bem ilustra a hipótese em julgamento poderia até mesmo ser pela extinção sem resolução de mérito”*.

Adotando essa orientação, confirmam-se os seguintes julgados desta C. Câmara: (a) Apelação n. 1012988-54.2019.8.26.0007 – Relator Artur Marques – Acórdão de 5 de outubro de 2020, publicado no DJE de 7 de outubro de 2020; e (b) Agravo de Instrumento n. 2131089-49.2022.8.26.0000 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 24 de junho de 2022, publicado no DJE de 28 de junho de 2022; e (c) Apelação n. 1000028-64.2022.8.26.0394 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 28 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 8 de março de 2023.

Por fim, não sendo caso de improcedência (art. 487, I, CPC), mas de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, VI, CPC), os ônus da sucumbência devem ser suportados pela apelada, por força do princípio da causalidade, uma vez que foi ela, com sua inadimplência, quem deu causa a esta demanda.

Os honorários sucumbenciais são arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 13.601,54 – fls. 54), atualizado monetariamente pela tabela prática disponível no *site* deste E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça.

Observe-se, porém, que a sucumbente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 121), razão pela qual a exigibilidade das verbas sucumbenciais está suspensa, nos termos do § 3º, do artigo 98, do diploma processual civil.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, somente para inverter os ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)